

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 069/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 573, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.390.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a instituição de regime diferenciado de tributação para a cadeia da indústria náutica, com fulcro no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem como na Cláusula Décima Segunda do Convênio CONFAZ ICMS nº 190/2017, nos termos que especifica.

Apesar de reconhecer os relevantes propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto de lei, a Secretaria da Fazenda e Planejamento asseverou que já existe previsão semelhante ao benefício fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 2º do projeto (artigo 29, § 3º, item 207, das Disposições Transitórias do RICMS).

Quanto à hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo da proposição, ressaltou a Pasta que, em operações com insumos, o diferimento é desnecessário, tendo em vista que o imposto lançado a título de diferencial de alíquota pode ser creditado imediatamente pelo mesmo



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

estabelecimento que o lançou. Em relação a bens do ativo permanente, na aquisição interestadual, o diferencial de alíquota lançado pode ser creditado apenas à razão de um quarenta e oito avos por mês, conforme o § 10 do artigo 61 do RICMS, importando em desembolso de caixa para o contribuinte que realizá-la, incentivando a aquisição interna de bens do ativo ou importação pelo Estado, que permitem a aquisição sem impacto no caixa, conforme o aludido artigo 29 do RICMS.

No que concerne aos incisos IV e V do artigo 2º do projeto, o Titular da Pasta consignou que a medida já está prevista no artigo 400-V do RICMS para os casos de importação de mercadorias sem similar nacional, salientando, ainda, que, apesar de a proposição não fazer esta distinção, não há razão para estender tal benefício também a mercadorias com similar nacional, uma vez que o artigo 400-U do RICMS também permite o diferimento na aquisição interna de matérias-primas e produtos intermediários.

No tocante ao artigo 3º da medida legislativa, que reduz a base de cálculo nas saídas destinadas a consumidor final para que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), o citado órgão observou que as embarcações de esporte e recreio são classificadas no grupo 8903 da NCM (artigo 55, VIII do RICMS) e são tributadas pelo ICMS com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), dado o caráter voluptuário das mercadorias que compõem esse grupo, o que se harmoniza com o caráter seletivo do referido tributo (em razão da essencialidade do produto), previsto na Constituição da República (artigo 155, § 2º, III), e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 745 de repercussão geral - RE 714.139).

Quanto ao artigo 4º, a aludida Pasta asseverou que não é possível afastar a sistemática de apuração de créditos e débitos fiscais de ICMS, prevista no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, como pretende o projeto, de forma que o recolhimento efetivo do aludido tributo seja equivalente a 3% (três por cento). Para atingir esta carga tributária, infere-se que a medida objetiva assegurar a concessão de crédito outorgado



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

em substituição aos demais créditos. Considerando que a proposição também prevê o diferimento do ICMS nas saídas internas à cadeia produtiva e a redução de base de cálculo para 12% (doze por cento) de carga tributária na saída interna para consumidor final, presume-se que se almeja conceder 9% (nove por cento) de crédito outorgado nessas operações, 9% (nove por cento) nas saídas interestaduais tributadas a 12% e 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais tributadas a 7% (sete por cento).

Vale destacar, a propósito, que editei o Decreto nº 67.524, de 27 de fevereiro de 2023, com a finalidade reverter o ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.255, de 15 de outubro de 2020, bem como estabelecer a data de 31 de dezembro de 2024 como termo final de vigência dos benefícios fiscais nela relacionados. Com a edição do referido ato normativo, o aludido artigo 26 do Anexo III do RICMS passou a dispor que o estabelecimento fabricante de embarcações de recreio ou de esporte classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17).

Diante do exposto, conclui-se que, em parte, os benefícios fiscais que o projeto de lei pretende instituir já estão previstos na legislação estadual, afigurando-se desnecessária a medida.

Por outro lado, naquilo em que objetiva ampliá-los, o projeto não observou o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste aspecto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que, apesar da renúncia de receita decorrente de suas disposições, a norma acima referida, essencial à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foi observada.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

4

Neste sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI 6303). Igual orientação foi adotada, pela Corte Constitucional, nas ADI's 6074 e 6152.

A isso cabe acrescentar que a ampliação dos benefícios fiscais prevista no projeto demandaria a prévia celebração de convênio autorizativo, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal.

Finalmente, conforme já pronunciado pela Suprema Corte, o caráter meramente autorizativo da lei não afasta o vício de inconstitucionalidade que a macula (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 573, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.